

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA que celebram o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Município de Manga/MG acerca dos fatos em apuração no procedimento administrativo nº 31.16.0393.0174372.2025-36.

Aos 04 dias do mês de setembro do ano de 2025, pelo presente instrumento, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio dos Promotores de Justiça signatários, doravante denominados **COMPROMITENTE**, e de outro, o **MUNICÍPIO DE MANGA/MG**, pessoa jurídica de direito público interno, doravante denominado **Compromissário**, neste ato representado pelo(a) Exmo. Prefeito, Sr. Anastácio Guedes Saraiva, e pelo procurador jurídico Dr. Reginaldo Rodrigues Santos Júnior de comum acordo e, conforme permitido pelo artigo 5º, parágrafo 6º da Lei nº 7.347/85; e

CONSIDERANDO que restou apurado no procedimento que são recorrentes os avistamentos de animais de grande porte desacompanhados de seus tutores, em vias públicas.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 127 e 129, III da CF/1988);

CONSIDERANDO que, *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*, conforme preceitua o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade desse direito, corolário do direito fundamental à vida (CREB: art. 5º, *caput*), o texto constitucional incumbe ao Poder Público os deveres de *“preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas”* e de *“proteger a fauna e a flora, vedadas, na*

forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (art. 225, §1º, I e VII, respectivamente);

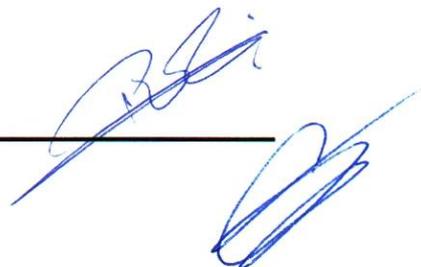
CONSIDERANDO que, em sua última parte, o referido dispositivo constitucional traz norma autônoma de proteção aos animais, que estabelece a **regra de vedação à crueldade contra animais** e o **princípio implícito da dignidade animal**.

CONSIDERANDO a Declaração de *Cambridge* sobre a Consciência Animal, publicada em 07 de julho de 2012, na *Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals*, no *Churchill College da Universidade de Cambridge*¹, no Reino Unido, quando os neurocientistas e neurofisiologistas, após diversas pesquisas, reconheceram a existência de circuitos cerebrais similares entre homens, mamíferos e aves, por exemplo, capazes de gerar consciência, sensações de dor e prazer, assim como a percepção da própria existência;

CONSIDERANDO que, como forma de avaliar o bem-estar animal (BEA), utiliza-se o conceito das cinco liberdades, criado inicialmente pelo Comitê de Brambell (1965) e publicado pela *Farm Welfare Council* (FWC), logo após a sua criação, em 1979 (FAWC, 2009). Estabeleceu-se que os animais devem ter:

- Liberdade nutricional (livres de fome e sede);
- Liberdade sanitária (livres de dor, lesão e doença);
- Liberdade ambiental (livres de desconforto);
- Liberdade comportamental (livres para expressarem seu comportamento natural);
- Liberdade psicológica (livres de medo e estresse)

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, tipifica como crime em seu art. 32 praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, ao qual se culmina pena de detenção, de três meses a um ano, e multa;



CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 22.231/2016, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado de Minas Gerais, prevê, no parágrafo único do art. 1º que, “*para os fins desta lei, os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, fazendo jus a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica*”.

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 22.231/2016 considera como maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal, notadamente:

- I – privar o animal das suas necessidades básicas;
- II – lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;
- III – abandonar o animal;
- IV – obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;
- V – criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;
- (...)
- X – promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;
- XI – outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário.

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.239/2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária conceitua o que são maus-tratos, crueldade e abuso, estabelecendo *in verbis* e descreve as ações e ou omissões que são consideradas maus-tratos, destacando-se:

- (...)
- III – agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal;
- IV – abandonar animais;
- a) deixar o tutor ou responsável de buscar assistência médico veterinária ou zootécnica quando necessária;
- (...)
- XI – manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio;
- XII – impedir a movimentação ou o descanso de animais;
- XIII – manter animais em condições ambientais de modo a propiciar a proliferação de microrganismos nocivos;
- XIV – submeter ou obrigar animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física e/ou psicológica, para dele obter esforços ou comportamentos



que não se observariam senão sob coerção;

XV – submeter animal, observada espécie, a trabalho ou a esforço físico por mais de quatro horas ininterruptas sem que lhe sejam oferecidos água, alimento e descanso;

XVI – utilizar animal enfermo, cego, extenuado, sem proteção apropriada ou em condições fisiológicas inadequadas para realização de serviços;

(...)

XXIII – utilizar agentes ou equipamentos que inflijam dor ou sofrimento com o intuito de induzir comportamentos desejados durante práticas esportivas, de entretenimento e de atividade laborativa, incluindo apresentações e eventos similares, exceto quando em situações de risco de morte para pessoas e/ou animais ou tolerados enquanto estas práticas forem legalmente permitidas;

(...)

§ 3º – O médico veterinário ou o zootecnista, observados os respectivos campos de atuação, poderá identificar outros casos de crueldade, abuso e maus-tratos, além dos previstos nos incisos deste artigo.

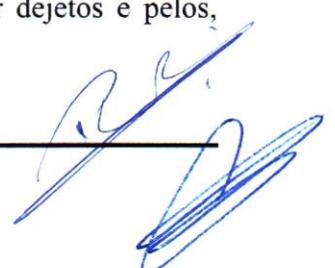
CONSIDERANDO que o trânsito em condições seguras é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, devendo ser adotadas todas as medidas destinadas a assegurar esse direito;

CONSIDERANDO que os animais de grande porte soltos em via pública expõem a perigo os condutores de veículos e transeuntes que trafegam nestas ruas;

CONSIDERANDO as normas do art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) que estabelecem competir ao Município a regulação do trânsito de veículos de tração humana e animal nas cidades, por ser uma ação de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República de 1988 (CR/88);

CONSIDERANDO que compete ao município, no exercício do poder de polícia administrativa, fiscalizar o cumprimento da CR/88, que proíbe a submissão dos animais à crueldade, do CTB, que garante o trânsito seguro de pedestre e veículos, e da Lei Federal nº 9.605/98, que tipifica o crime de maus-tratos, e impedir as violações às normas referidas;

CONSIDERANDO que a presença de animais soltos em vias públicas gera riscos à vida dos animais e transtornos sociais, como contaminação ambiental por dejetos e pelos,



dispersão de lixo, riscos de transmissão de doenças, além de gerar altos riscos de acidentes de trânsito;

CONSIDERANDO que a falta de tratamento médico veterinário adequado aos animais de grande porte pode contribuir para a proliferação de zoonoses importantes como raiva, mormo e febre maculosa;

CONSIDERANDO que a implantação e funcionamento eficaz do serviço de recolhimento de animais contribui para a proteção da saúde humana, uma vez que eventualmente esses animais podem atuar como reservatórios, hospedeiros e/ou vetores, assim como, impede de causarem incômodos e agravos à população;

CONSIDERANDO que " a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", conforme o art. 196, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1.289/1991, de Manga, dispõe que os veículos de tração animal só poderão transitar nas vias públicas com prévia licença da Prefeitura Municipal (art. 89).

CONSIDERANDO que a mesma Lei Municipal, conhecida como Código de Posturas, dispõe sobre a captura, remoção, guarda e liberação de animais abandonados ou em situação que caracterize o estado de abandono em vias públicas, veda a permanência de animais em lotes e vias públicos e prevê a apreensão dos animais, além de multa.

CONSIDERANDO a necessidade de controle e solução do problema relacionado à população de animais de grande porte que se encontram soltos nas vias públicas do Município de Manga/MG, sendo imprescindível a adoção de providências e medidas eficazes ao combate, contenção e resolução de tal imbróglio;

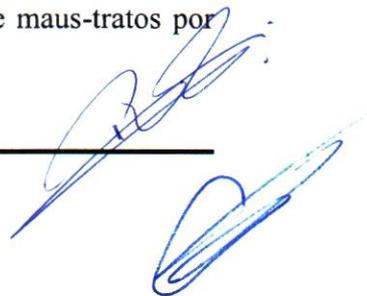
RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, observadas as cláusulas e condições a seguir elencadas:



I - DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS:

1) O **COMPROMISSÁRIO**, no prazo de 4 (quatro) meses a contar da assinatura do presente termo, obriga-se a encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei versando sobre a criação de animais de grande porte em área urbana, serviço municipal de recolhimento, cuidado e destinação de animais apreendidos, prevendo-se, no mínimo:

- a) A vedação à criação, alojamento e manutenção de suínos, ruminantes domésticos e equídeos na zona urbana;
- b) A vedação à permanência de animais de grande porte soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público;
- c) O animal de grande porte apreendido somente poderá ser resgatado pelo tutor após cumpridos os seguintes requisitos cumulativos, sob pena de perda do animal:
 - i) pagamento da multa aplicada e da despesa relativa à apreensão, transporte e depósito;
 - ii) identificação do animal, preferencialmente por meio de *microchip*, às expensas do proprietário;
 - iii) fiscalização no local de abrigamento do animal, de forma a verificar se estão presentes as condições de bem-estar (alimentação, conforto, segurança, abrigo e espaço adequados) para a sua manutenção fora das vias públicas;
 - iv) apresentação do cartão sanitário do animal;
 - v) animal estar livre de sinais indicativos de maus-tratos (livre de lesões e doenças, bom escore corporal, hidratado, pelagem bem cuidada e sem comportamentos alterados).
- d) Punições mais rigorosas, com previsão de gradação em caso de reincidência, chegando à perda do animal;
- e) A destinação dos animais apreendidos em situação de maus-tratos por meio de adoção, consoante art. 25 da Lei de Crimes Ambientais;



PARÁGRAFO ÚNICO: O compromissário obriga-se a dar ciência ao compromitente de todos os atos do processo legislativo que dizem respeito à tramitação do projeto de lei descrito no item anterior.

2) O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a, no prazo de 6 (seis) meses, implementar serviço municipal de recolhimento, de cuidado e de destinação dos animais de grande porte que estiverem em situação irregular na área urbana, devendo adotar as medidas necessárias para tanto, dentre as quais:

a) Manter um setor responsável pela fiscalização e aplicação das multas previstas em lei para os tutores dos animais identificados em situação irregular (abandonados, soltos em vias públicas, lesionados, desnutridos, doentes, etc), bem como pelo recolhimento desses;

b) Manter um canal de comunicação acessível para que a população possa informar o local onde seja avistado o animal transitando em vias públicas sem a presença de seu tutor ou em outra situação de maus-tratos;

c) Divulgar à população os contatos do setor responsável pela fiscalização e pela aplicação das multas previstas em lei para os tutores dos animais identificados em situação irregular (abandonados, soltos nas vias públicas, lesionados, desnutridos, doentes, etc), bem como pelo recolhimento desses;

d) Manter o serviço de recolhimento dos animais identificados em situação irregular, notadamente daqueles que estiverem transitando em vias públicas sem a presença de seu tutor ou que apresentarem níveis baixos de bem-estar;

e) Destinar quadro de funcionários para executar os serviços em comento, incluindo, dentre esses, um médico-veterinário que deverá atuar como responsável técnico pelos animais recolhidos no terri-



tório da municipalidade, bem como lhes assegurar níveis satisfatórios de bem-estar.

f) Manter estrutura e logística adequada e suficiente para o bom andamento dos trabalhos, incluindo-se veículo, equipamentos e local apropriados para o serviço de recolhimento, transporte e guarda dos animais apreendidos;

g) Assegurar aos animais condições de recolhimento, manejo, transporte e de guarda que mantenham níveis satisfatórios de bem-estar.

h) Assegurar que a captura seja realizada de maneira ética e que não exponha o animal a estresse ou sofrimento desnecessários.

i) Realizar a vacinação obrigatória, as ações de combate a parasitas externos, como carrapatos, pulgas, larvas (“bicheira”), e a vermifugação dos animais recolhidos.

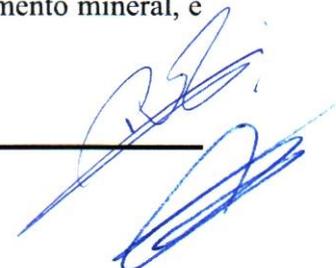
j) Manter, permanentemente, adequadas as instalações, bem como suficientes os insumos, os instrumentos e os medicamentos necessários ao bom funcionamento do serviço;

k) Manter os animais recolhidos separados até que sejam avaliados por um técnico que possa atestar suas condições de saúde e comportamento, evitando-se, assim, a disseminação de enfermidades infectocontagiosas e de ectoparasitas, bem como brigas entre os animais;

l) Manter condições diárias que lhes proporcionem a pastagem e a exposição ao sol;

m) Realizar a higienização permanente das instalações, celas e veículos, mantendo o ambiente livre de infecções.

n) Dar alimento diariamente e em quantidades apropriadas para as espécies recolhidas, em especial, o fornecimento de ração (formato *pellet*), volumoso (silagem, feno ou capim), suplemento mineral, e água potável *ad libidum*.



o) Dar destinação ambientalmente adequada a carcaças e resíduos de saúde animal.

p) Destinar o animal de grande porte apreendido para adoção responsável, após receber cuidados necessários, devendo o Município formalizar com o candidato à adoção um termo próprio, no qual esse se comprometa: a manter a saúde e o bem-estar do animal; a não o destinar ao trabalho excessivo, a qualquer tipo de VTA e/ou ao abate; e a manter atualizado seus contatos e endereço. Deverá, ainda, ser avaliada a condição do adotante de manter aquele animal antes da sua efetiva destinação.

PARÁGRAFO ÚNICO: As ações descritas no *caput* e nas suas alíneas poderão ser executadas diretamente pela administração pública ou por meio de parcerias regularmente formalizadas com terceiros, na forma legal e, desde que, sejam assegurados níveis satisfatórios de bem-estar animal.

II – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

3) O presente termo não desobriga o compromissário do cumprimento de obrigações anteriormente assumidas perante outros órgãos ambientais ou o Ministério Público.

4) Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, não substitui ou ilide os procedimentos de licenciamento ambiental e as condicionantes nele impostas, nem limita ou impede o exercício por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, em especial a aplicação de sanções administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia, independentemente do presente compromisso.



5) O compromitente poderá fiscalizar a execução do presente acordo, a qualquer tempo, tomando as providências legais cabíveis, ou poderá cometer a respectiva fiscalização a outro órgão que vier a indicar.

6) O descumprimento das obrigações aqui assumidas será notificado pelo compromitente ao compromissário para que seja sanado, no menor prazo tecnicamente possível. Caso o descumprimento persista e não seja tecnicamente justificado, poderá ser aplicada ao compromissário, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), valor esse que será revertido para o Fundo Especial do Ministério Público – FUNEMP.

7) O compromissário arcará com todas as despesas necessárias ao fiel cumprimento do presente.

8) Deste termo será dada ampla divulgação, inclusive no âmbito das redes sociais do Município de Manga, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da celebração do acordo, para que qualquer um do povo possa e todo servidor público deva obrigatoriamente, comunicar ao Ministério Público quaisquer desvios ou faltas no seu adimplemento, sendo que cópia dele será encaminhado para a Câmara Municipal, Polícia Militar, Polícia Civil e outros órgãos, a fim de garantir a maior publicidade possível.

Manga/MG, 04 de setembro de 2025.

Compromissários:


Anastácio Guedes Saraiva
Prefeito do Município de Manga


Reginaldo Rodrigues Santos Júnior
Procurador Jurídico

Lorena Barbosa Leão
Procuradora da Fazenda

Jirlene Vieira Lima
Secretária Municipal de Governo

Compromitentes:

Lucas Eduardo de Lara Ataíde
Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça da comarca de Manga

Documento assinado digitalmente

gov.br

LUCIANA IMACULADA DE PAULA

Data: 04/09/2025 10:59:09-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Luciana Imaculada de Paula
Promotora de Justiça
Coordenadoria Estadual de Defesa dos Animais
